

#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

MINUTA DE PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO N° 09 DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

LIDO EM SESSÃO DE 12/03/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões): X Justiça e Redação
X Finanças e Orçamento
Obras e Serviços Públicas
Cultura, Denominação e Ass. Social
XI C.I.I.S. Presidente
Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

PROJETO DE LEI N°

34/2019

Institui a Política Municipal de Atenção a Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Valinhos e dá outras providências.

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "institui a Política Municipal de Atenção a Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Valinhos e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Os casos de acumulação compulsiva envolvem severos prejuízos sociais, assistenciais, sanitários e ambientais, tanto no que se refere à saúde e bem-estar dos indivíduos diretamente envolvidos, quanto no que se refere aos indivíduos que são afetados indiretamente, como vizinhos, familiares e inclusive, os animais.



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

As consequências da acumulação compulsiva representam um complexo problema de saúde pública que permanece sem solução até o presente momento.

Devido à ausência de percepção sobre os efeitos negativos desse comportamento, dificilmente as pessoas acometidas buscam auxílio nos serviços da rede do Sistema Único de Saúde – SUS ou assistência social, e como consequência disso os casos acabam se tornando crônicos.

A demanda por estratégias de abordagem que sejam efetivas tem aumentado significativamente, pois ações isoladas e imediatistas apresentam altos índices de recidiva.

A singularidade, complexidade e gravidade dos casos exige a implementação de ações específicas que componham um plano de cuidado integral para a condução dos casos sob uma perspectiva de saúde única, ou seja, da saúde humana, animal e ambiental.

Nesse sentido, é necessário que haja integração entre diversas profissões relacionadas aos casos, para que o plano de ação possa atender aos princípios do Sistema Único de Saúde -SUS, quais sejam de universalidade, integralidade e equidade, uma vez que estudos internacionais apontam que a solução reside na multidisciplinaridade.

Além disso, recentes estudos apontam que há de 6,45 casos de acumuladores de objetos e/ou animais a cada 100.000 habitantes, principalmente nas áreas mais urbanizadas das cidades; em 40 casos de acumulação de animais, foram contabilizados mais de 1000 cães e 390 gatos.

A publicação deste estudo foi pioneira no Brasil e demonstra a necessidade de implantação de uma política pública específica para esses casos, valorizando o usuário do Sistema Único de Saúde – SUS em todos os aspectos.





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Imperioso ressaltar que não há necessidade de indicação de fonte de custeio, vez que o Município pode se utilizar de profissionais que já são concursados do Poder Executivo, direcionando-os para as atividades que se fizerem necessárias nesse setor.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 1º de março de 2019.

KIKO BELONI Vereador – PSB

Nº do Processo: 1264/2019

Data: 11/03/2019

Projeto de Lei n.º 34/2019

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Institui a Política Municipal de Atenção a Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Valinhos e dá outras providências.



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

LEI Nº /2019

Institui a Política Municipal de Atenção a Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Define-se "Transtorno de Acumulação Compulsiva" a dificuldade persistente de descartar ou de se desfazer de pertences, independentemente do seu valor, geralmente associada a um sofrimento considerável com a possibilidade de descarte e pouca percepção a respeito das consequências negativas das situações de acúmulo.

Artigo 2º - Casos de situação de acúmulo de objetos ou resíduos poderão ser identificados levando-se em consideração a concentração excessiva de objetos em um mesmo local, associada à dificuldade de organização e manutenção da higiene, a insalubridade do ambiente, o qual pode oferecer potencial risco à saúde do indivíduo e da comunidade do entorno.



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 3º - Casos de situação de acúmulo de animais poderão ser identificados levando-se em consideração a concentração excessiva de animais em um mesmo local, associada à incapacidade de fornecer os padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários aos animais, associada à incapacidade de reconhecer os efeitos negativos dessa falha no bem-estar dos animais, nos demais membros da família e no meio ambiente, além da obsessão por manter um número cada vez maior de animais, juntamente com a dificuldade em decidir encaminhar os animais para adoção.

#### Artigo 4º - Os objetivos desta Política serão:

 I – garantir a atenção integral à saúde das pessoas em situação de acúmulo, promovendo melhorias no bem-estar físico, mental e social.

 II – adotar medidas de redução dos riscos sanitários e ambientais, prevenindo a transmissão de doenças e garantindo a proteção da saúde do indivíduo acometido, de seus animais e da comunidade do entorno;

 III – estabelecer medidas de intervenção necessárias aos casos de forma interdisciplinar, intersetorial e integrada;

 IV – garantir a formação e educação permanente de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acúmulo;

 V – promover o engajamento da família e da comunidade próxima no apoio às pessoas em situação de acúmulo, visando o reestabelecimento e fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários;

VI – proporcionar o acesso das pessoas em situação de acúmulo e vulnerabilidade social aos benefícios assistenciais e aos programas de transparência de renda, na forma da legislação específica.

Artigo 5° - Para o estabelecimento e implementação da Política Municipal de Atenção a Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo cria-se o Grupo de Atenção a Pessoas em Situação de Acúmulo Compulsivo (GAPSA) no Município de Valinhos.



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 6°** - O GAPSA deverá ser composto por pelo menos um representante dos seguintes órgãos municipais:

I – Centro de Referência de Atendimento
 Psicossocial – CREAPS;

II - Serviço Especializado de Abordagem Social -

SEAS;

III - Vigilância Sanitária;

IV - Departamento de Assistência à Saúde;

V - Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI – Departamento de Limpeza Pública.

Parágrafo único. Poderão compor o GAPSA representantes da sociedade civil que manifestarem interesse em contribuir com a execução desta Política Municipal ou demais profissionais que tenham relação com os casos.

Artigo 7° - O GAPSA será responsável por fiscalizar, identificar, diagnosticar, avaliar, definir as estratégias de intervenção, monitorar e dar as devidas providências, para redução dos riscos inerentes aos casos de Pessoas em Situação de Acúmulo Compulsivo no Município de Valinhos, conforme as seguintes diretrizes:

 I – executar a Política Municipal de Atenção a Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo;

 II – articular ações de promoção e assistência à saúde, visando o bem-estar físico, mental e social das pessoas em situação de acúmulo;

 III – criar e manter atualizado banco de dados dos casos de pessoas em situação de acúmulo;

 IV – promover reuniões periódicas para discussão conjunta dos casos atendidos, considerando as particularidades de cada sujeito e as necessidades identificadas em seu atendimento;

V – convidar para participar das reuniões do GAPSA os órgãos ou entidades públicas envolvidos no atendimento dos casos de pessoa em situação de acúmulo que serão discutidos;



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

VI – estabelecer estratégias para fortalecer o cuidado ampliado e integral as pessoas em situação de acúmulo;

VIII – desenvolver atividades que contribuam para o processo de educação permanente dos profissionais de saúde e de outros órgãos envolvidos no atendimento dos casos;

IX – nos casos de situações de acúmulo de animais, desenvolver ações e metas acordadas visando à redução dos riscos e manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como, promovendo a redução gradativa do número de animais em consonância com o sujeito, à medida que o vínculo é reestabelecido;

X – nos casos de situações de acúmulo de objetos, desenvolver ações e metas acordadas visando à redução dos riscos e manutenção de um ambiente saudável, promovendo gradativamente a destinação adequada dos dejetos, em consonância com o sujeito à medida que o vínculo é reestabelecido;

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, Aos

Orestes Previtale Junior Prefeito Municipal

#



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1264/19

FLS. № <u>08</u>

RESP. And Der

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia 12 de março de 2019.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Legislativo

13/março/2019



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parecer nº 3 /2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 34/19 – Autoria Vereador Kiko Beloni – "Institui a política Municipal de Atenção a Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Valinhos e dá outras providências"

#### À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Institui a política Municipal de Atenção a Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Valinhos e dá outras providências" de autoria do Vereador Kiko Beloni solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

O projeto visa a criação de uma política municipal e para tanto intenciona criar um "Grupo de Atenção a Pessoas em Situação de Acúmulo Compulsivo (GAPSA)" composto por representantes de diversos órgãos municipais pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo. E ainda, pretende elencar o rol de atribuições do mencionado Grupo.

X



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Permissa vênia, não se está a avaliar a boa intenção da proposição, mas sim a possibilidade de enquadramento em ingerência em atos de gestão do Senhor Prefeito.

O Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento a respeito das matérias cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo por meio do Tema 917 reconhecendo-se a repercussão geral da matéria:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(...) Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros.

Confiram-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o Al-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discutese, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394,





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE O INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO)

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, muito embora louvável a intenção do Nobre Edil, respeitosamente, sugere-se a adoção dos procedimentos preconizados na Resolução nº 09/13 que "disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica", por dispor de matéria que disciplina atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, bem como a organização administrativa desse.

\*



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim sendo, caso seja adotado o procedimento da referida Resolução o Projeto de Lei, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação, será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora, encaminhando-se ao Chefe do Executivo por meio de Indicação, nos termos regimentais.

É o parecer.

DJ, aos 15 de março de 2019.

Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26 103 13

PRESIDENT

#### Comissão de Justiça e Redação

Dalva Dias da Silva Berto Presigonte

#### Parecer ao Projeto de Lei nº 34/2019

<u>Ementa do Projeto:</u> Institui a Política Municipal de Atenção a Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Valinhos e dá outras providências.

<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de morço de 2019

		order av skriver i forsk boden. De Stollenga blev blovkom statig
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Vor. Luiz Mayr Neto	_ ( )	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ner. Aldemar Veiga Júnior	_ ( )	$\langle \times \rangle$
Ver. Gilberto Borges	_ ( )	(X)
Ver. Ghoeno Borges  Ver. André Amaral	_ ( )	(&)
Ver. Roberson Costalonga Salame	_ ( )	( 🔀 )

Obs: Parecér jurídico CONTRÁRIO, por invadir competência do Executivo, ferindo as atribuições de cada um dos Poderes. Encaminhar como MINUTA (Resolução n. 09/13)



**ESTADO DE SÃO PAULO** 

C.M.V. 1764 19 Proc. Nº 1764 19 Fls. 16

INDICAÇÃO Nº

119/ /الاستار

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 34/19, de autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni, que "Institui a Política Municipal de Atenção a Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Valinhos e dá outras providências", o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 27 de março de 2019.

DALVA BERTO Presidente

ARQUIVE-SE, aos <u>02 / 64 / / 5</u>

Exmo. Senhor ORESTES PREVITALE JÚNIOR DD. Prefeito do Município de Valinhos. Valinhos/SP

**Presidente** 

Dalva Dias da Silva Berto

Presidonte